
**SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS – RJ**

PROCESSO Nº: 47.346/2022

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 93/2023

STELL FRAME BRASIL CONSTRUTORA LTDA, registrada civilmente como sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.874.988/0001-10, representada pelo sócio WESLEY CARDOSO BERNARDO, sediada à Estrada Dr. Plinio Casado nº. 2368 – Prata, Nova Iguaçu – CEP 26.010-422, indicando como e-mail de comunicação stellframebrasil.comercial@gmail.com e htk.consultor@gmail.com, vem, com todo o devido acato e cordialidade, formular a competente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

sedimentando suas razões de impugnar na mais lúdima boa-fé, lealdade processual e espírito contributivo, o que demonstrará nas linhas que se seguem:

a) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

a.1. Sobre a Qualificação Técnica

Algumas questões sobre qualificação técnica são peculiares ao segmento da terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra regulamentada pela IN 05/2017 – MPOG, dentre as quais a excepcionalidade de exigências que extrapolem o mínimo razoável ou mesmo um juízo mediano de proporcionalidade. Noutras palavras, as razões de exigir devem ser plausíveis, saudáveis e justificadas em razão do **Princípio da Motivação**.

Certos destas máximas, apresentamos item editalício que abordaremos segundos os melhores entendimentos jurisprudenciais sobre a respeito da matéria. Vejamos o texto e a seguir faremos as anotações competentes:

Edital

f) A finalidade dessa exigência é a comprovação de capacidade em recrutar e gerir um quantitativo mínimo de mão de obra, no caso 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, **no mesmo município e ao mesmo tempo**. Considerando-se que o município de Petrópolis conta no momento com 192 Unidades Escolares, que necessitarão dos funcionários de apoio terceirizados, além dos lotados em serviços essenciais na sede da Secretaria de Educação e seus Pólos de atendimento. (Grifamos)

Embora seja visível que a muito zelosa equipe deste Município tenha almejado produzir um Edital seguro, com a máxima vênia considerando o respeito pela alta capacidade técnica de todos os envolvidos no processo, divergimos neste ponto pois a ideia de exigir que a atestação seja "**no mesmo município**" não corresponde a uma condição razoável, tendo em vista que uma licitante que tenha realizado a execução de serviços em unidades espalhadas em mais de uma cidade demonstra muito maior capacidade de gestão. Devemos acrescentar que executar serviços para diversos clientes, em diversos municípios e com funções diversificadas possui ainda mais notoriedade em termos de capacidade gerencial uma vez que cada contratante possui suas peculiaridades, sua tributação, seus processos de medição, suas rotinas de fiscalização e suas regras em geral, sejam elas operacionais ou processuais, algo que atesta com muito mais rigor a capacidade técnica de quem executa tal serviço.

Basta imaginar que determinado Atestado Operacional emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ateste execução de serviços em unidades por todo o Estado, e não apenas em um município, enquanto uma cidade diminuta ateste serviços em suas unidades. Ora, quem ousaria afirmar que a atestação do TJRJ seria inapta a demonstrar maior capacidade do que aquela realizada em um exclusivo território?

Como se observa, esta exigência extrapola o razoável, tratando-se de questão que interfere substancialmente na ampliação da disputa ao propor um juízo administrativo que não demonstra conexão de pertinência e adequação com o objetivo do ato, pois na verdade a condição estará trazendo ao certame empresas com menor capacidade e afastando aquelas que detenham maior capacidade, motivo pelo qual

ao final deste ato estaremos requerendo a alteração da condição e a republicação do Edital.

a.2. Exigência de CRA e CRN

As prestações de serviços devem seguir um parâmetro lógico em suas exigências quanto às averbações em órgãos competentes, por esta razão a jurisprudência admite de forma excepcional que a gestão de mão de obra seja reconhecida como legítima quando averbada no Conselho Regional de Administração, tendo em vista que o gerenciamento de mão de obra, materiais e equipamentos corresponde a uma das atribuições relacionadas na LF 4769/1965¹. Vejamos o texto editalício e a seguir faremos a abordagem legal sobre a questão:

Edital

i) A exigência de comprovação de experiência anterior da licitante é imprescindível e pertinente para a segurança da contratação, em razão de que não é plausível, lógico e razoável a permissão no edital de licitação de participação de empresas que não apresentem o mínimo de experiência na execução dos serviços objeto da licitação. Além da apresentação de atestado registrado no Conselho competente, registro no CRA (Conselho Regional de Administração) e **CRN (Conselho Regional de Nutricionistas)**. (Grifamos)

A licitação destinada à terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra não se presta a realização dos serviços que os prestadores executam, **mas sim à gestão das equipes**, incluindo no rol de deveres o recrutamento, a gestão e a supervisão dos prestadores de serviços, sendo este o ponto de aferição da capacidade. Neste sentido, se um certame de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra de Asseio e Conservação for empreendida, não se deve provar a prestação dos serviços de limpeza, mas sim a gestão de pessoas,

¹ **BRASIL. Lei Federal 4769/1965. Art 2º.** A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: **b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira,** relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (Grifamos)

aplicando-se o mesmo entendimento para toda e qualquer terceirização que se adeque ao pressuposto da dedicação exclusiva de mão de obra, tanto é que a jurisprudência reitera esta posição como abaixo exemplificado:

Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Gestão. Mão de obra. Exceção.

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A APTIDÃO DA LICITANTE NA GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS IDÊNTICOS AOS DO OBJETO LICITADO**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

(TCU. Acórdão 553/2016 – Plenário) (Grifamos)

Em recente decisão em caso análogo de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, cujo conteúdo utilizamos a título de analogia (Art. 4º, LINDB), o Colendo TCE/RJ firmou sua posição a respeito da exigência de averbação de atestados desta natureza no Conselho Regional de Nutrição, o que teve início com a fundamentada manifestação do douto Ministério Público Especial:

(...) Por outra vertente, a precificação foi efetuada com base nos preços unitários das refeições a serem disponibilizadas, sem considerar os custos fixos da contratada, oriundos da disponibilização de mão de obra mínima. Por essa razão, entende o MPE que assiste razão à Representante em suas alegações de que, independentemente da eventual variação de quantitativo de alimentações, a futura contratada terá custos fixos relevantes. Opina, portanto, pela concessão da medida cautelar requerida, para que sejam efetuados os devidos ajustes no edital.

Quanto à exigência constante no item 21.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 041/2021, referente a registros dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutrição, assiste razão à Representante. De outro talante, constata-se que a Procuradoria Municipal de Nova Friburgo concorda com a alegação apresentada pela Representante e verifica-se, ainda, que do edital retificado, disponibilizado no sítio eletrônico daquela prefeitura, não consta mais essa exigência. (...)

(TCE/RJ. Proc. 226527-8/21. Parecer do MPS. Autor: HENRIQUE CUNHA DE LIMA Procurador-Geral de Contas) (Grifamos)



Abordando a eventual ilegalidade da exigência dos atestados averbados no CRN quando o Certame for dirigido à terceirização de mão de obra, o TCE/RJ reconheceu a questão no Acórdão nº. 159739/2022 – Plenário, cujo conteúdo denota que a condição apenas será cabível em casos de contratação cuja remuneração seja relacionada à entrega de refeições, o que não é o caso, tendo em vista que esta licitação destina-se à terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, algo que reverbera nos Tribunais de Contas, como atesta o recorte abaixo:

(...) 4.3.2. No entanto, tal dispositivo infralegal contraria os princípios constitucionais e legais da não restrição à competitividade nas licitações. **Note-se, ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego não exige o registro em Conselho Regional de Nutricionistas - CRN de empresa prestadora dos serviços licitados, mas tão somente os registros de seus responsáveis técnicos (Acórdão 1239/2010-TCU-Segunda Câmara).**

4.3.3. Em que pese que a exigência do registro no Conselho Regional teve o intuito de assegurar ao SESCOOP-SP que a contratada encontrar-se-ia regular e estaria apta a assumir o objeto licitado, a questão é extremamente controversa, vez que o Conselho Regional não detém competência para fiscalizar o exercício profissional da empresa a ser contratada.

4.3.4. Nesse sentido, o Senhor Relator se refere, em seu despacho (peça 6), **à “farta jurisprudência envolvendo os próprios Conselhos Regionais de Nutricionistas, no sentido de que a exigência de registro dessas entidades restringe indevidamente a competição** quando não figura no âmbito de competência dessas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto da licitação”.

(...) 7. Diante dos indícios colhidos, entendeu a Secex/SP, em suma, que estava perfeitamente caracterizado o requisito do *fumus boni iuris*, pois, ainda que a Resolução nº 378/05 do CFN determinasse que fossem registradas “as empresas de refeição-convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT”, tal dispositivo contrariava normas jurídicas hierarquicamente superiores. **Na verdade, há farta jurisprudência sentido de que a inscrição de empresa em conselho de fiscalização profissional, prevista no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, só é exigível se a entidade tiver no seu âmbito de competência a fiscalização da atividade básica licitada. A inscrição no CRN/SP, portanto, não poderia ser exigível**, pois o objeto do certame diz respeito ao gerenciamento, implementação e

administração de documentos, e não envolve serviço de fornecimento de alimentação.

(TCU. Acórdão 1034/2012 – Plenário) (Grifamos)

Melhor refinando a abordagem, reputamos que a descrição do Objeto do Certame permite que a matéria seja mais facilmente compreendida, uma vez que não estamos a contratar Serviços de Alimentação com Produção de Refeições neste concurso de empreendedores, mas sim a Terceirização de Serviços com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra:

Imagem 1

I – DO OBJETO:

1.1 – O objeto do presente pregão é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO COMPREENDENDO SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SECRETARIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRO, CUIDADOR, INTERPRETE DE LIBRAS INSPETOR DE DISCIPLINA, MONITOR DE ÔNIBUS, MOTORISTA, NUTRICIONISTA E VIGIA, DE FORMA CONTINUA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, conforme descrito no Anexo I integrante deste Edital.

1.2. DAS ESPECIFICAÇÕES:

1.1 - Será de responsabilidade da(s) CONTRATADA(S) a seleção dos recursos humanos empregados na execução dos serviços, objeto, deste Termo e o cumprimento de todas obrigações legais, inclusive as estabelecidas pela legislação trabalhista, convenção coletiva do trabalho e outras, não imputando nenhuma responsabilidade à Prefeitura Municipal de Petrópolis.

PA 47.346/2022 – Edital, p. 1

Imagem 2

ESTIMATIVA DE CUSTO:

| PROFISSIONAIS | QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS | TOTAL UNITARIO: | TOTAL MEDIO MENSAL: | TOTAL MEDIO PARA 12 MESES: |
|-----------------------------|-----------------------------|-----------------|---------------------|----------------------------|
| Auxiliar de Secretaria | 80 | R\$ 4.256,85 | R\$ 439.433,60 | R\$ 340.548,00 |
| Auxiliar de serviços gerais | 280 | R\$ 3.977,15 | R\$ 1.416.710,40 | R\$ 1.113.602,00 |
| Cozinheiro | 350 | R\$ 4.462,20 | R\$ 1.906.943,50 | R\$ 1.561.770,00 |
| Cuidador | 190 | R\$ 4.086,09 | R\$ 996.432,20 | R\$ 776.357,10 |
| Interprete de Libras | 02 | R\$ 5.693,13 | R\$ 14.188,76 | R\$ 11.386,26 |
| Inspetor | 170 | R\$ 4.523,47 | R\$ 966.269,80 | R\$ 768.989,90 |
| Monitor | 60 | R\$ 4.193,75 | R\$ 325.018,80 | R\$ 251.625,00 |
| Motorista | 60 | R\$ 5.310,85 | R\$ 409.748,40 | R\$ 318.651,00 |
| Nutricionista | 16 | R\$ 8.030,59 | R\$ 156.170,56 | R\$ 128.489,44 |
| Vigia | 15 | R\$ 4.245,36 | R\$ 81.901,20 | R\$ 63.680,40 |

PA 47.346/2022 – Edital, p. 28

Imagem 3

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1 – O presente tem por objeto subsidiar a instrução de certame licitatório, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, mediante terceirização compreendendo serviços de auxiliar de secretaria, auxiliar de serviços gerais, cozinheiro, cuidador, intérprete de libras, inspetor de disciplina, monitor de ônibus, motorista, nutricionista e vigia, de forma contínua, para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PETRÓPOLIS/RJ**, conforme especificações e quantitativos estimados e estabelecidos neste Termo de Referência.

2. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

2.1 - Será de responsabilidade da(s) CONTRATADA(S) a seleção dos recursos humanos empregados na execução dos serviços objeto deste Termo e o cumprimento de todas as obrigações legais, inclusive as estabelecidas pela legislação trabalhista, convenção coletiva do trabalho e outras, não imputando nenhuma responsabilidade a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PETRÓPOLIS/RJ**.

PA 47.346/2022 – Edital/Termo de Referência, p. 30

A contratação pretendida demonstra com evidente clareza que a intenção do Certame consiste em contratar diversos postos de serviços por terceirização com dedicação de mão de obra, incluindo postos que não guardam NENHUMA relação com o serviço de nutrição, como é o caso de Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro, Cuidador, Intérprete, Inspetor, Monitor, Motorista e Vigia, sendo apenas destinadas 16 vagas de Nutricionista em detrimento de 1.207 postos sem qualquer correlação com produção de refeições. Na verdade, NENHUM item do Certame corresponde ao fornecimento de alimentos, mas sim a terceirização, como dito e repetido em muitas oportunidades neste ato.

b) DO PEDIDO

Por todo o exposto, esta Licitante respeitosamente requer o seguinte:

- I. Que o Instrumento Convocatório seja reformulado **excluindo a exigência de atestado averbado no Conselho Regional de Nutrição** do Título 7.1.1.5 – DOCUMENTOS RELATIVOS

À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (...) Item i), aplicando-se a mesma exclusão do Termo de Referência e de toda e qualquer ocorrência de igual teor localizadas por todo o ato, mantendo-se a exigência de averbação no Conselho Regional de Administração tendo em vista a jurisprudência citada e o texto da Lei Federal 4769/1965;

- II. Requer, ainda, que as comunicações sejam encaminhadas aos e-mails stellframebrasil.comercial@gmail.com e htk.consultor@gmail.com.

Era o que havia a requerer.



WESLEY CARDOSO BERNARDO

Nova Iguaçu, 06 de novembro de 2023.